



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 365-C, DE 2019**

**(Do Sr. Alceu Moreira)**

Dispõe sobre a criação de Delegacias Especializadas em Crimes Rurais, nos municípios com mais de noventa e cinco mil habitantes; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. LUCIO MOSQUINI); da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DELEGADO ANTÔNIO FURTADO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, com emenda; e do Substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com subemenda (relator: DEP. CHRISTINO AUREO ).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL;  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

### I - Projeto inicial

### II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

### III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

### IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os Estados deverão criar, nos Municípios com mais de 95.000 (noventa e cinco mil) habitantes, Delegacias Especializadas em Crimes Rurais.

§ 1º As Delegacias referidas no caput deste artigo terão como finalidade prioritária o atendimento aos crimes praticados no meio rural, em ações investigativas e preventivas dos delitos.

§ 2º Nos Municípios componentes das regiões metropolitanas com população total acima da prevista no caput, reconhecidas na forma da lei estadual, não se manterá a obrigação de criar uma Delegacia em cada Município, permitindo-se que o Poder Executivo estadual crie as Delegacias observando a necessidade da região e a capacidade de cobertura da Delegacia.

§ 3º Nas Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico, instituídas conforme os arts. 21, inciso IX, 43 e 48, inciso IV, da Constituição Federal, com população total acima da prevista no caput, criar-se-ão Delegacias em Municípios de todos os Estados integrados, independentemente do tamanho populacional do Município sede.

Art. 2º Os Estados terão o prazo de dois anos, contados da data de publicação desta lei, para criarem as Delegacias Especializadas em Crimes Rurais, sobre pena de não terem acesso aos recursos a eles destinados através do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas nos respectivos orçamentos estaduais.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

A presente proposição foi apresentada, na legislatura anterior, pelo ilustre Deputado Alberto Fraga. A intenção desta proposição é a criação pelos Estados de Delegacias Especializadas em Crimes Rurais nos municípios com mais de noventa e cinco mil habitantes, cuja finalidade prioritária será o atendimento aos crimes praticados no meio rural, em ações investigativas e preventivas dos delitos.

A insegurança no campo atingiu níveis inaceitáveis, precisamos agir com rapidez e eficiência para mitigarmos esse problema que aflige as famílias que residem no campo e trabalham para produzir alimentos.

Conforme dados estatísticos de estudos realizados pela Confederação Nacional da Agricultura (CNA), com informações obtidas junto às Secretarias Estaduais de Segurança Pública, nos últimos dois anos, apenas nos estados de Minas Gerais, Goiás e Mato Grosso foram registrados 70.966 furtos e roubos; números que tendem a ser significativamente maiores em razão da subnotificação das ocorrências nos registros oficiais.

A importância da criação de delegacias especializadas em delitos cometidos no meio rural é o conhecimento das particularidades do ambiente, bem como das características tanto das vítimas quanto dos criminosos, para a apuração dos fatos com eficiência e rapidez, além da utilização de sistemas de inteligência para coibir o cometimento dos delitos.

Também cabe ressaltar que o Brasil é um país onde grande parte da população se concentra ao redor das capitais e dos grandes centros urbanos. Tornando-se mais esparsa na medida em que se encontra mais distante das capitais, principalmente no interior, onde o processo de povoação foi mais tardio.

Cientes desta condição geográfica e histórica, apresentamos algumas alterações que entendemos necessárias para que as Delegacias Especializadas em Crimes Rurais possam ser mais bem distribuídas pelo território dos Estados, permitindo que elas possam expandir sua área de atuação e aumentando a cobertura das regiões prevalentemente rurais, onde se pretende que elas atuem.

Cabe esclarecer, que nas regiões metropolitanas não haja a obrigação de se instalar uma delegacia em cada Município. Assim evitamos o perigo de criar muitas Delegacias nos grandes centros urbanos, longe das zonas rurais.

Ainda a limitação de 95 mil habitantes, auxilia que as Delegacias se afastem ainda mais das capitais, interiorizando-se e aumentando a eficácia do Projeto, bem como a eficiência na utilização dos recursos públicos. Desta forma, será 333 o número de Municípios atendidos, ao mesmo tempo em que racionalizamos a distribuição das Delegacias, permitindo que um número próximo de Delegacias seja instalado em regiões mais afastadas das capitais e aglomerações urbanas.

Por todo o exposto e pela importância desse projeto para criação de Delegacias Especializadas em Crimes Rurais, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala da Comissão, em 5 de fevereiro de 2019.

Deputado **Alceu Moreira**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

## **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988**

### **PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

### **TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

### **CAPÍTULO II DA UNIÃO**

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995\)](#)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995\)](#)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas e industriais; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; (Primitiva alínea c renomeada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação)

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária

federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

## CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### Seção IV Das Regiões

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º Lei complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público;

II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º Nas áreas a que se refere o § 2º, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

## TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

### CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

## **Seção I**

### **Do Congresso Nacional**

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

§ 2º Cada Território elegerá quatro Deputados.

Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

§ 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

§ 3º Cada Senador será eleito com dois suplentes.

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

## **Seção II**

### **Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; [\*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\*](#)

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; [\*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\*](#)

XI – criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)\*](#)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. [\*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)\*](#)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

.....  
.....

## **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em tela determina a criação pelos Estados de Delegacias Especializadas em Crimes Rurais nos municípios com mais de noventa e cinco mil habitantes, cuja finalidade prioritária será o atendimento aos crimes praticados no meio rural, em ações investigativas e preventivas dos delitos. Estabelece ainda que no caso de regiões metropolitanas reconhecidas por lei estadual não seja necessária a instalação em todos os municípios que as compõem.

O Projeto resgata proposição apresentada pelo ex-Deputado Alberto Fraga, arquivada ao término da legislatura passada, que estabelecia medida semelhante, porém apenas para municípios com população superior a duzentos mil habitantes.

Ainda, a presente proposição concede prazo de dois anos da publicação da Lei para a criação das referidas delegacias especializadas, sob pena de os estados perderem o acesso aos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública. Por fim, determina que as despesas decorrentes da medida corram por conta de dotações próprias, consignadas nos respectivos orçamentos estaduais.

A matéria foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; de Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, não tendo sido apresentadas emendas.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

A insegurança no campo atingiu níveis inaceitáveis. Por essa razão, parabeno o deputado Alceu Moreira pela apresentação de projeto de lei que determina a criação pelos Estados federados de Delegacias Especializadas em Crimes Rurais, nos municípios com mais de noventa e cinco mil habitantes. Precisamos agir com rapidez e eficiência para mitigarmos esse problema que aflige as famílias que residem no campo e trabalham para produzir alimentos.

Estatísticas impressionantes são apresentadas na justificção do projeto: “de acordo com estudos realizados pela Confederação Nacional da Agricultura (CNA), com dados obtidos junto às Secretarias Estaduais de Segurança Pública, nos últimos dois anos, apenas nos estados de Minas Gerais, Goiás e Mato

Grosso foram registrados 70.966 furtos e roubos; números que tendem a ser significativamente maiores em razão da subnotificação das ocorrências nos registros oficiais”. Tenho certeza de que em meu estado, Rondônia, os indicadores de crimes cometidos na área rural são também aterrorizantes.

Como bem lembra o autor da proposição, a importância da criação de delegacias especializadas em delitos cometidos no meio rural é o conhecimento das particularidades do ambiente, bem como das características, tanto das vítimas quanto dos criminosos, para a apuração dos fatos com eficiência e rapidez, além da utilização de sistemas de inteligência para coibir o cometimento dos delitos.

Pelas razões expostas, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 365, de 2019.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2019.

Deputado LUCIO MOSQUINI  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 365/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lucio Mosquini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fausto Pinato - Presidente, Neri Geller e Jose Mario Schreiner - Vice-Presidentes, Aroldo Martins, Cristiano Vale, Dagoberto Nogueira, Dimas Fabiano, Domingos Sávio, Dra. Vanda Milani, Emidinho Madeira, Evair Vieira de Melo, Evandro Roman, Franco Cartafina, Heitor Schuch, Isnaldo Bulhões Jr., Jerônimo Goergen, João Daniel, Juarez Costa, Junior Lourenço, Lucio Mosquini, Mara Rocha, Marlon Santos, Nelson Barbudo, Nivaldo Albuquerque, Pastor Gildenemyr, Pedro Lupion, Raimundo Costa, Robério Monteiro, Rogério Peninha Mendonça, Schiavinato, Tito, Valmir Assunção, Valtenir Pereira, Zé Carlos, Zé Silva, Aj Albuquerque, Carlos Henrique Gaguim, Carlos Veras, Charles Fernandes, Christino Aureo, Diego Garcia, Dr. Luiz Ovando, Enéias Reis, Lucas Redecker, Luciano Ducci, Manuel Marcos, Pedro Westphalen, Rodrigo Agostinho, Rose Modesto, Santini, Severino Pessoa e Vinicius Poit.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2019.

Deputado FAUSTO PINATO  
Presidente

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 365, de 2019, de autoria do Deputado ALCEU MOREIRA, visa, nos termos da sua ementa, a dispor sobre a criação de Delegacias Especializadas em Crimes Rurais nos municípios com mais de noventa e cinco mil habitantes.

Na sua justificação, o nobre Autor, informa que recupera, com breves modificações, um projeto de lei que tramitara na legislatura anterior, visando à criação, pelos Estados, de Delegacias Especializadas em Crimes Rurais, nos municípios com mais de noventa e cinco mil habitantes, para atendimento prioritário aos crimes praticados no meio rural.

Argumenta sobre os níveis inaceitáveis de crimes, gerando insegurança no campo, a exigir rapidez e eficiência para a mitigação dos delitos que afligem as famílias que residem no meio rural.

Ao dizer de dados estatísticos fornecidos pela Confederação Nacional da Agricultura (CNA), com informações obtidas junto às Secretarias Estaduais de Segurança Pública, informa que, nos últimos dois anos, apenas nos estados de Minas Gerais, Goiás e Mato Grosso, foram registrados 70.966 furtos e roubos, podendo ser significativamente maiores em razão da subnotificação.

Prosseguindo na sua justificação, o nobre Autor entende que as delegacias especializadas em delitos cometidos no meio rural serão particularmente importantes porque melhor conhecerão as particularidades do ambiente e as características das vítimas e dos criminosos, possibilitando a apuração com eficiência e rapidez.

Considera, ainda, a população mais rarefeita quanto mais distante das capitais e dos grandes centros urbanos, de modo que as Delegacias Especializadas em Crimes Rurais poderão “ser mais bem distribuídas pelo território dos Estados, permitindo que elas possam expandir sua área de atuação e aumentando a cobertura das regiões prevalentemente rurais”, enquanto, nas regiões metropolitanas não será necessária a instalação dessas delegacias em todos os municípios que as compõem.

A proposição concede, ainda, o prazo de dois anos da publicação da Lei para a criação das referidas delegacias especializadas, sob pena de os Estados perderem o acesso aos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, e determina que as despesas decorrentes da medida correrão por conta de dotações próprias, consignadas nos respectivos orçamentos estaduais.

Apresentada em 5 de fevereiro de 2019, a proposição, em 18 do mesmo mês, foi distribuída à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito), à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão de Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Aberto, nesta Comissão, a partir de 17 de maio de 2019, o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas, o mesmo foi encerrado, em 29 do mesmo mês, sem a apresentação de emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 365, de 2019, foi distribuído a esta Comissão por tratar de matéria relativa à violência urbana e rural, à segurança pública interna e a seus órgãos institucionais, nos termos do art. 32, inciso XVI, alíneas “b” e “d”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Frise-se que a proposição veio a esta Comissão com parecer favorável, por unanimidade, da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

É fato incontestável que a criminalidade das grandes cidades expandiu-se para o campo, alcançando avassaladoras proporções nos últimos anos, justificando a apresentação do projeto de lei em pauta; o que nos leva a endossar, integralmente, os argumentos trazidos pela justificação.

Também entendemos que as Delegacias Especializadas em Crimes Rurais melhor atenderão aos lugares mais remotos do País, tanto pelo apoio a ser prestado pelos órgãos de segurança pública à população rural, como pela especialização, que, seguramente, assegurará maior eficiência nas ações preventivas e repressivas pela Polícia Civil e pela Polícia Militar, pois, como destaca o nobre Autor, a essas delegacias será dado melhor conhecer as particularidades do ambiente e as características das vítimas e dos criminosos.

As áreas rurais do país, especialmente as mais produtivas, transformaram-se em cenários de terror e medo. Em paralelo ao enriquecimento e à expansão do setor agrícola, que estimula a compra de máquinas e equipamentos milionários, a atividade responsável por mais de 70% do crescimento do PIB nacional em 2017, 2018 e 2019 tem sofrido com roubos e ataques de quadrilhas especializadas em crimes no campo.

Os criminosos estão indo atrás de insumos caros. Com um carro pequeno eles levam R\$ 1 milhão, R\$ 2 milhões em defensivos agrícolas – alerta o

secretário-executivo e coordenador do monitor da violência da CNA, André Sanches.

Somente no Centro-Oeste, pelo menos dez grupos criminosos foram desarticulados em 2017, de acordo com as secretarias estaduais de Segurança. A onda de violência, aliada à subnotificação nos registros oficiais de crimes no campo, levou a CNA a criar no ano passado um sistema permanente de monitoramento de crimes contra propriedades rurais. O levantamento mostra que 82% das ações criminosas no campo envolvem furtos e roubos e que, do total de crimes mapeados, cerca de 80% foram realizados por quadrilhas especializadas.

É um Brasil profundo, onde não se nota a presença das forças policiais e os bandidos se sentem à vontade para cometer os crimes. Muitas vezes, o posto policial mais próximo está a uma distância que demoraria três horas para ser percorrida e não há efetivo nem armas para enfrentar as quadrilhas. Com cargas que chegam a valer mais de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) os caminhões agora passaram a só entrar e sair das fazendas escoltadas por vigilantes armados.

No entanto, a fim de evitar a criação de Delegacias em áreas onde as mesmas não sejam imprescindíveis, este Relator ora propõe o substitutivo em anexo, acrescentando o parágrafo quarto ao artigo 1º do PL, no sentido de que a criação das Delegacias Rurais dependa de prévia análise de viabilidade, realizada pela chefia da Polícia Judiciária Estadual, com base nas estatísticas de crimes locais que indiquem como necessária a implantação das unidades, a fim de que não haja desperdício de recursos públicos.

Em face do exposto, votamos, no MÉRITO, pela **APROVAÇÃO** na forma do **SUBSTITUTIVO** em anexo ao Projeto de Lei nº **365, de 2019**.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2019.

Deputado **DELEGADO ANTÔNIO FURTADO**  
**Relator**

#### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 365/2019.**

Dispõe sobre a criação de Delegacias Especializadas em Crimes Rurais, nos municípios com mais de noventa e cinco mil habitantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os Estados deverão criar, nos Municípios com mais de 95.000 (noventa e cinco mil) habitantes, Delegacias Especializadas em Crimes Rurais.

§ 1º As Delegacias referidas no caput deste artigo terão como finalidade prioritária o atendimento aos crimes praticados no meio rural, em ações investigativas e preventivas dos delitos.

§ 2º Nos Municípios componentes das regiões metropolitanas com população total acima da prevista no caput, reconhecidas na forma da lei estadual, não se manterá a obrigação de criar uma Delegacia em cada Município, permitindo-se que o Poder Executivo estadual crie as Delegacias observando a necessidade da região e a capacidade de cobertura da Delegacia.

§ 3º Nas Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico, instituídas conforme os arts. 21, inciso IX, 43 e 48, inciso IV, da Constituição Federal, com população total acima da prevista no caput, criar-se-ão Delegacias em Municípios de todos os Estados integrados, independentemente do tamanho populacional do Município sede.

§ 4º A criação das Delegacias previstas no caput dependerá de prévia análise de viabilidade realizada pela chefia da Polícia Judiciária Estadual, com base nas estatísticas de crimes locais que indiquem como necessária a implantação das unidades.

Art. 2º Os Estados terão o prazo de dois anos, contados da data de publicação desta lei, para criarem as Delegacias Especializadas em Crimes Rurais, sobre pena de não terem acesso aos recursos a eles destinados através do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas nos respectivos orçamentos estaduais.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2019.

Deputado **DELEGADO ANTÔNIO FURTADO**  
**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo o Projeto de Lei nº 365/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Antônio Furtado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente; Fernando Rodolfo e Guilherme Derrite - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Capitão Wagner, Carlos Jordy, Delegado Antônio Furtado, Delegado Éder Mauro, Delegado Pablo, Fábio Henrique, Gonzaga Patriota, Hélio Costa, Julian Lemos, Junio Amaral, Lincoln Portela, Magda Mofatto, Mara Rocha, Marcelo Freixo, Paulo Ganime, Perpétua Almeida, Policial Katia Sastre, Sanderson, Santini, Sargento Fahur e Subtenente Gonzaga - Titulares; Coronel Tadeu, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Frederico, Gurgel, Gutemberg Reis, Luis Miranda e Vinicius Carvalho - Suplentes.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2019.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO  
Presidente

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 365, DE 2019**

Dispõe sobre a criação de Delegacias Especializadas em Crimes Rurais, nos municípios com mais de noventa e cinco mil habitantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os Estados deverão criar, nos Municípios com mais de 95.000 (noventa e cinco mil) habitantes, Delegacias Especializadas em Crimes Rurais.

§ 1º As Delegacias referidas no caput deste artigo terão como finalidade prioritária o atendimento aos crimes praticados no meio rural, em ações investigativas e preventivas dos delitos.

§ 2º Nos Municípios componentes das regiões metropolitanas com população total acima da prevista no *caput*, reconhecidas na forma da lei estadual, não se manterá a obrigação de criar uma Delegacia em cada Município, permitindo-se que o Poder Executivo estadual crie as Delegacias observando a necessidade da região e a capacidade de cobertura da Delegacia.

§ 3º Nas Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico, instituídas conforme os arts. 21, inciso IX, 43 e 48, inciso IV, da Constituição Federal, com população total acima da prevista no *caput*, criar-se-ão Delegacias em Municípios de todos os Estados integrados, independentemente do tamanho populacional do Município sede.

§ 4º A criação das Delegacias previstas no caput dependerá de prévia análise de viabilidade realizada pela chefia da Polícia Judiciária Estadual, com base nas estatísticas de crimes locais que indiquem como necessária a implantação das unidades.

Art. 2º Os Estados terão o prazo de dois anos, contados da data de publicação desta lei, para criarem as Delegacias Especializadas em Crimes Rurais, sobre pena de não terem acesso aos recursos a eles destinados através do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas nos respectivos orçamentos estaduais.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2019.

Deputado **CAPITÃO AUGUSTO**  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Apresentação: 28/06/2021 13:32 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 365/2019

PRL n.1

**PROJETO DE LEI Nº 365, DE 2019**

**“Dispõe sobre a criação de Delegacias Especializadas em Crimes Rurais, nos municípios com mais de noventa e cinco mil habitantes.”**

**Autor: Deputado Alceu Moreira**  
**Relator: Deputado Christino Aureo**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 365, de 2019, de autoria do Deputado Alceu Moreira, exige que os estados criem “Delegacias Especializadas em Crimes Rurais” nos municípios com mais de noventa e cinco mil habitantes.

As referidas delegacias teriam a “finalidade prioritária de atendimento aos crimes praticados no meio rural, em ações investigativas e preventivas dos delitos”. O prazo de implementação seria de dois anos, sob pena de perda ao acesso dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP.

Apreciado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), o PL 365, de 2019 foi aprovado, nos termos do Substitutivo do relator, Deputado Delegado Antônio Furtado. O Substitutivo acrescenta que *“a criação das Delegacias previstas no caput dependerá de prévia análise de viabilidade realizada pela chefia da Polícia Judiciária Estadual, com base nas estatísticas de crimes locais que indiquem como necessária a implantação das unidades”*.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213826134400>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Apresentação: 28/06/2021 13:32 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 365/2019

PRL n.1

### II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do mérito e preliminarmente a este, examinar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do art. 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*.

O art. 1º, § 1º, da Norma Interna define como compatível *"a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual"*.

Além da Norma Interna, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual *"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação"*.

No que tange especificamente à legislação orçamentária da União, necessário observar especialmente o disposto nos art. 125 a 137 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021 – LDO-2021 (Lei nº 14.116, de 2020), valendo destacar o que determina o caput do art. 125, conforme a seguir:

*"Art. 125. As proposições legislativas e as suas emendas, observado o disposto no [art. 59 da Constituição](#), que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem redução de receita ou aumento de despesa da União deverão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário- financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes."*

Além de não estar acompanhado dos demonstrativos exigidos pelo citado art. 125 da LDO, o projeto também não atende aos demais artigos do Capítulo IX da LDO-2021, notadamente ao não apresentar avaliação quanto à redução de receita e à criação de despesa. Ainda que o texto do projeto, observado o que esclarece a Justificação, não deixa claro se o efeito seria precisamente alguma despesa com subvenção, por exemplo, ou algum tipo de isenção ou compensação de tributos, há que se considerar que a regulamentação prevista no art. 4º do projeto poderá acarretar tanto em aumento de despesa quanto redução de receita para a União.

Os citados dispositivos da LDO-2021 devem ainda ser observados em conjunto com os arts. 14, 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), que



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213826134400>

2





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

tratam também de critérios para a concessão de benefícios tributários e da criação de despesas.

No mesmo sentido, o art. 113 do ADCT exige das proposições legislativas apresentação de estimativas de custos no caso de aumento de despesa pública.

O aumento de despesa orçamentária nos parece evidente, tanto pelo texto do Projeto de Lei, quanto no substitutivo. Diante disso, há que se verificar a adequação frente aos dispositivos legais citados.

Sendo o consuetudinário procedimento desta Comissão a análise da adequação com foco nas finanças da União, vale ter em mente que as ações de segurança pública no âmbito do Distrito Federal são de responsabilidade da União, ao mesmo tempo em que o DF normalmente assume as funções de estado e município ao mesmo tempo. Dessa forma, a responsabilidade recairia também diretamente sobre as finanças da União.

Entendemos assim que as exigências da legislação citada deveriam estar contempladas na proposição, bem como no Substitutivo apresentado, notadamente em relação às estimativas de impacto orçamentário e financeiro. As proposições ora em apreciação não apresentam quaisquer estimativas ou demonstração de que os orçamentos poderão atender à exigência proposta. Portanto, consideramos que a proposição está em desacordo com os dispositivos da legislação orçamentário-financeira citados e, portanto, deve ser considerada inadequada sob esse aspecto.

Contudo, dado considerar meritória a proposta e, a fim de não prejudicar a tramitação do projeto, ao considerar que possa haver impacto nas finanças da União por responsabilidade no âmbito do Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF), entendemos pertinente apresentar emenda saneadora com o propósito de excluir o Distrito Federal da exigência imposta pelo projeto de lei, da mesma forma em relação ao Substitutivo da CSPCCO. Dessa forma, afastando responsabilidade direta da União na construção e manutenção de tais delegacias, que seriam de responsabilidade dos estados em ambas as proposições.

Diante dos motivos expostos, voto pela **NÃO IMPLICAÇÃO** orçamentária e financeira para a União do Projeto de Lei nº 365, de 2019, bem como do Substitutivo da CSPCCO, ambos com as respectivas emendas de adequação que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**DEPUTADO CHRISTINO AUREO**  
**Relator**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213826134400>

3





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

Apresentação: 28/06/2021 13:32 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 365/2019

**PRL n.1**

**PROJETO DE LEI Nº 365, de 2019**

**"Dispõe sobre a criação de Delegacias Especializadas em Crimes Rurais, nos municípios com mais de noventa e cinco mil habitantes."**

**Autor: Deputado Alceu Moreira**

**Relator: Deputado Christino Aureo**

**EMENDA DE ADEQUAÇÃO**

Insira-se o seguinte parágrafo no art. 1º:

§ 4º. O disposto no caput não se aplica no âmbito do Distrito Federal.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2021.

**Deputado CHRISTINO AUREO**

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213826134400>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

Apresentação: 28/06/2021 13:32 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 365/2019

**PRL n.1**

**SUBSTITUTIVO DA CSPCCO AO PROJETO DE LEI Nº 365, de 2019**

**"Dispõe sobre a criação de Delegacias Especializadas em Crimes Rurais, nos municípios com mais de noventa e cinco mil habitantes."**

**Autor: Deputado Alceu Moreira  
Relator: Deputado Christino Aureo**

**SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO**

Insira-se o seguinte parágrafo no art. 1º:

§ 5º. O disposto no caput não se aplica no âmbito do Distrito Federal.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2021.

**Deputado CHRISTINO AUREO**  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213826134400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 365, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 365/2019, com emenda, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Christino Aureo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Júlio Cesar - Presidente, Alê Silva - Vice-Presidente, Alexis Fonteyne, André Janones, Capitão Alberto Neto, Celina Leão, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enio Verri, Fausto Pinato, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Gilberto Abramo, Giovani Feltes, Heitor Freire, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcos Soares, Mário Negromonte Jr., Marlon Santos, Newton Cardoso Jr, Osires Damaso, Sanderson, Tia Eron, Tiago Dimas, Walter Alves, Bruna Furlan, Celso Maldaner, Chiquinho Brazão, Christino Aureo, Covatti Filho, Da Vitoria, Domingos Neto, Edilázio Júnior, Elias Vaz, Evair Vieira de Melo, Felipe Carreras, Guiga Peixoto, Henrique do Paraíso, Igor Timo, Jerônimo Goergen, Kim Kataguirí, Lucas Vergílio, Luis Miranda, Márcio Labre, Merlong Solano, Paulo Ganime, Reginaldo Lopes, Ricardo Barros, Sergio Souza, Sergio Toledo, Valtenir Pereira, Vermelho, Vitor Lippi, Zé Neto e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2021.

Deputado JÚLIO CESAR  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215221461800>



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215221461800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 365, DE 2019

"Dispõe sobre a criação de Delegacias Especializadas em Crimes Rurais, nos municípios com mais de noventa e cinco mil habitantes."

### EMENDA DE ADEQUAÇÃO

Insira-se o seguinte parágrafo no art. 1º:

§ 4º. O disposto no caput não se aplica no âmbito do Distrito Federal.

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2021.

Deputado **JÚLIO CÉSAR**  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210069984400>





**SUBEMENDA ADOTADA AO SUBSTITUTIVO DA  
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME  
ORGANIZADO AO PROJETO DE LEI Nº 365, DE 2019**

"Dispõe sobre a criação de Delegacias Especializadas em Crimes Rurais, nos municípios com mais de noventa e cinco mil habitantes."

**SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO**

Insira-se o seguinte parágrafo no art. 1º:

§ 5º. O disposto no caput não se aplica no âmbito do Distrito Federal.

Sala das Comissões, em 07 de julho de 2021.

Deputado **JÚLIO CESAR**  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213017592900>